



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0AE11-E9DFB-7442A



Decisão Monocrática 00130/2024-2

Processo: 08483/2017-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: FRANCISCO AMALIO GRIJO

Responsável: GRUPO CHURUPITA DE TEATROAMDOR, JOSE ALVES DOS SANTOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 8483/2017-1
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Cultura de Vitória - SEMC
CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Instaurada
RESPONSÁVEIS: Grupo Churupita de Teatro Amador
José Alves dos Santos
INTERESSADO: Francisco Amalio Grijo

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória – SMCE, relativa ao Convênio 008/2011, celebrado entre a referida Secretaria e o Grupo Churupita de Teatro Amador.

Do julgamento dos autos, foi prolatado, conforme o Voto 4578/2028-7 na 32ª Sessão Ordinária do Plenário realizada em 18/09/2018, o Acórdão TC- 1257/2018 – Plenário, que condenou o Grupo Churupita de Teatro Amador e o Sr. José Alves dos Santos ao ressarcimento solidário no montante de 4.064,01 VRTE, bem como imputou-lhes multa na quantia de 500 VRTE, respectivamente.

A Decisão Monocrática 40/2024-3 considerando o recolhimento integral da multa aplicada pelo referido Acórdão efetuado pelo Sr. José Alves dos Santos, nos termos regimentais foi lhe concedida a devida quitação.

Em relação a multa aplicada ao Grupo Churupita de Teatro Amador, a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail trouxe aos autos a informação de que houve a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 4322/2019, devidamente protestada desde o dia 13/03/2020, conforme o Protocolo de Protesto 9932, no Cartório Privativo de Protesto de Títulos e Letras de Vitória.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Já referente ao ressarcimento apurado consiste em objeto de Ação de Execução Fiscal nº 5000431-48.2018.8.08.0024, conforme informação encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Vitória, Dr. Tárek Moysés Moussallem, Ofício Externo 111/2024-1 e Peça Complementar 2994/2024-8, eventos 63 e 64.

Assim, de acordo com os termos do art. 452 do RITCEES¹ que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal².

Diante das informações encaminhadas, entende-se que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, ante o exposto, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 00366/2024-6 emitido pelo então douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito,

¹ **RITCEES**: Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

² Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



conforme art. 330, inciso IV³, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 00366/2024-6, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao ressarcimento solidário devidamente ajuizado referente ao Grupo Churupita de Teatro Amador e o Sr. José Alves dos Santos, e multa aplicada ao Grupo Churupita de Teatro Amador, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

